

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página 1

PODER EXECUTIVO https://www.cajamar.sp.gov.br

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

DECRETO

DECRETO № 6.827, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

"REGULAMENTA A LEI FEDERAL № 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando o novo marco legal das "Licitações e Contratos Administrativos", por meio da Lei federal nº 14.133, de 1 º de abril de 2021 a qual substituiu as Leis nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) e Lei nº 12.462/2011 (Regime Diferenciado de Contratações);

Considerando a necessidade de regulamentar, em âmbito municipal, a forma de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a qual estabelece que a Administração Pública poderá, no período de dois anos, a contar da data de sua publicação, optar pela aplicação de um ou outro regime, com exceção para a parte dos crimes licitatórios, que substitui, de imediato as regras anteriores;

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 11.677/2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito do Poder Executivo municipal de CAJAMAR.

Art. 2º O disposto neste Decreto abrange todos os órgãos da administração direta do Poder Executivo Municipal de CAJAMAR, Autarquias, Fundações, Fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 3º Na aplicação deste Decreto, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

CAPÍTULO II

DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º Ao Agente de Contratação, ou, conforme o caso, à Comissão de Contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 2

- III verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
- IV coordenar a sessão pública e o envio de lances, quando for o caso;
- V verificar e julgar as condições de habilitação;
- VI sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;
- VII receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;
- VIII indicar o vencedor do certame;
- IX adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.
- § 1º A Comissão de Contratação conduzirá o Diálogo Competitivo, cabendo-lhe, no que couber, as atribuições listadas acima, sem prejuízo de outras tarefas inerentes a essa modalidade.
- § 2º Caberá ao Agente de Contratação ou à Comissão de Contratação, além dos procedimentos auxiliares a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a instrução dos processos de contratação direta nos termos do art. 72 da citada Lei.
- § 3º O Agente de Contratação, assim como os membros da Comissão de Contratação, poderão ser servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes do Município, ou cedidos de outros órgãos ou entidades para atuar na Prefeitura.
- § 4º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão, sempre que considerarem necessário, com o suporte dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções listadas acima.
- § 5º O Agente de Contratação e a Comissão de Contratação contarão com auxílio permanente de Equipe de Apoio formada por, no mínimo, 3 (três) membros, dentre servidores efetivos ou ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura ou cedidos de outros órgãos ou entidades.
- § 6º Em licitação na modalidade Pregão, o Agente de Contratação responsável pela condução do certame será designado Pregoeiro.
- Art. 5º Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a autoridade municipal observará o seguinte:
- I a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;
- II a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e
- III previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO III

DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Art. 6º O Município poderá elaborar Plano de Anual de Compras, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Anual de Compras do Município, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 10 de janeiro de 2019, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO IV DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 3

Art. 7º A obrigação de elaborar Estudo Técnico Preliminar aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, inclusive locação e contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 8º.

Art. 8º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

- I contratação de obras, serviços, compras e locações, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independentemente da forma de contratação;
- II dispensas de licitação previstas nos incisos VII, VIII, do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- IV quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.

CAPÍTULO V

DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS

Art. 9º O Município elaborará catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, os Catálogos CATMAT e CATSER, do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, do Governo Federal, ou o que vier a substituí-los.

- Art. 10. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas do Município deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.
- § 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço.
- § 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração municipal.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA DE PREÇOS

- Art. 11. No procedimento de pesquisa de preços, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.
- Art. 12. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.
- § 1º A partir dos preços obtidos a partir dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
- § 2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.
- § 3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.
- § 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página 4

Art. 13. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Art. 14. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013, e na Portaria Interministerial 13.395, de 5 de junho de 2020, ou outros que vierem a substitui-los.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 15. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto no Capítulo IV do Decreto Federal nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses de que trata este artigo sem o início da implantação de programa de integridade, o contrato será rescindido pela Administração, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas em função de inadimplemento de obrigação contratual, observado o contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO VIII

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS APLICADAS AO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 16. Nas licitações para obras, serviços de engenharia ou para a contratação de serviços terceirizados em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o edital poderá, a critério da autoridade que o expedir, exigir que até 5% da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica, ou oriundos ou egressos do sistema prisional, permitida a exigência cumulativa no mesmo instrumento convocatório.

Art. 17. Nas licitações municipais, não se preverá a margem de preferência referida no art. 26 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO IX DO LEILÃO

Art. 18. Nas licitações realizadas na modalidade Leilão, serão observados os seguintes procedimentos operacionais:

I – realização de avaliação prévia dos bens a serem leiloados, que deverá ser feita com base nos seus preços de mercado, a partir da qual serão fixados os valores mínimos para arrematação.

II – designação de um Agente de Contratação para atuar como leiloeiro, o qual contará com o auxílio de Equipe de Apoio conforme disposto no § 5º do art. 4º deste Decreto, ou, alternativamente, contratação de um leiloeiro oficial para conduzir o certame.

III – elaboração do edital de abertura da licitação contendo informações sobre descrição dos bens, seus valores mínimos, local e prazo para visitação, forma e prazo para pagamento dos bens arrematados, condição para participação, dentre outros.

IV – realização da sessão pública em que serão recebidos os lances e, ao final, declarados os vencedores dos lotes licitados.

§ 1º O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes.

§ 2º A sessão pública poderá ser realizada eletronicamente, por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados.

CAPÍTULO X

DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO

Art. 19. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública Municipal.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 5

- § 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.
- § 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 20. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. Considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII

DA CONTRATAÇÃO DE SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 21. O processo de gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado no Município deve ter em conta aspectos como adaptabilidade, reputação, suporte, confiança, a usabilidade e considerar ainda a relação custo-benefício, devendo a contratação de licenças ser alinhada às reais necessidades do Município com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados.

Parágrafo único. A programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XIII DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 22. Serão utilizados os critérios de desempate previstos no artigo 60 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas tais como programas de liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIV

DA NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS MAIS VANTAJOSOS

Art. 23. Na negociação de preços mais vantajosos para a administração, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação poderá oferecer contraproposta.

CAPÍTULO XV DA HABILITAÇÃO

Art. 24. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Parágrafo único. Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 25. Para efeito de verificação da qualificação técnica, quando não se tratar de contratação de obras e serviços de engenharia, os atestados de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, tais como, por exemplo,



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 6

termo de contrato ou notas fiscais abrangendo a execução de objeto compatível com o licitado, desde que, em qualquer caso, o Agente de Contratação ou a Comissão de Contratação realize diligência para confirmar tais informações.

Art. 26. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

CAPÍTULO XVI

PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS

Art. 27. Para efeito de participação de empresas estrangeiras nas licitações municipais, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber e quando previsto em edital, o disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XVII

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Art. 28. É permitida a adoção do sistema de registro de preços para contratação de bens e serviços comuns, inclusive de engenharia, sendo vedada a adoção do sistema de registro de preços para contratação de obras de engenharia, bem como nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação.
- Art. 29. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão ou Concorrência.
- § 1º Na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- § 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.
- Art. 30. Nos casos de licitação para registro de preços, o órgão ou entidade promotora da licitação deverá, na fase de planejamento da contratação, divulgar aviso de intenção de registro de preços IRP, concedendo o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para que outros órgãos ou entidades registrem eventual interesse em participar do processo licitatório.
- § 1º O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser dispensado nas hipóteses dos arts. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mediante justificativa que demonstre a inviabilidade da competição.
- § 2º Cabe ao órgão ou entidade promotora da licitação analisar o pedido de participação e decidir, motivadamente, se aceitará ou recusará o pedido de participação.
- § 3º Na hipótese de inclusão, na licitação, dos quantitativos indicados pelos participantes na fase da IRP, o edital deverá ser ajustado de acordo com o quantitativo total a ser licitado.
- Art. 31. A ata de registro de preços terá prazo de validade de até 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período desde que comprovada a vantajosidade dos preços registrados.
- Art. 32. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, ou supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- Art. 33. O registro do fornecedor será cancelado quando:
- I descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- III não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 7

IV - sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV deste artigo será formalizado por despacho fundamentado.

Art. 34. O cancelamento do registro de preços também poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados pelo fornecedor ou pela municipalidade, ressalvado ainda o cancelamento em razão do interesse público.

CAPÍTULO XVIII DO CREDENCIAMENTO

- Art. 35. O credenciamento poderá ser utilizado quando a administração pretender formar uma rede de prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, e houver inviabilidade de competição em virtude da possibilidade da contratação de qualquer uma das empresas credenciadas.
- § 1º O credenciamento será divulgado por meio de edital de chamamento público, que deverá conter as condições gerais para o ingresso de qualquer prestador interessado em integrar a lista de credenciados, desde que preenchidos os requisitos definidos no referido documento.
- § 2º A administração fixará o preço a ser pago ao credenciado, bem como as respectivas condições de reajustamento.
- § 3º A escolha do credenciado poderá ser feita por terceiros sempre que este for o beneficiário direto do serviço.
- § 4º Quando a escolha do prestador for feita pela administração, o instrumento convocatório deverá fixar a maneira pela qual será feita a distribuição dos serviços, desde que tais critérios sejam aplicados de forma objetiva e impessoal.
- § 5º O prazo mínimo para recebimento de documentação dos interessados não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.
- § 6º O prazo para credenciamento deverá ser reaberto, no mínimo, uma vez a cada 12 (doze) meses, para ingresso de novos interessados.

CAPÍTULO XIX

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 36. Adotar-se-á o Procedimento de Manifestação de Interesse observando-se, como parâmetro normativo, no que couber, o disposto no Decreto Federal nº 8.428, de 02 de abril de 2015.

CAPÍTULO XX

DO REGISTRO CADASTRAL

Art. 37. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) previsto no art. 87 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o sistema de registro cadastral de fornecedores do Município será regido, no que couber, pelo disposto na Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese as licitações realizadas pelo Município serão restritas a fornecedores previamente cadastrados na forma do disposto no caput deste artigo, exceto se o cadastramento for condição indispensável para autenticação na plataforma utilizada para realização do certame ou procedimento de contratação direta.

CAPÍTULO XXI

DO CONTRATO NA FORMA ELETRÔNICA

Art. 38. Os contratos e termos aditivos celebrados entre o Município e os particulares poderão adotar a forma eletrônica.

Parágrafo único. Para assegurar a confiabilidade dos dados e informações, as assinaturas eletrônicas apostas no contrato deverão ser classificadas como qualificadas, por meio do uso de certificado digital pelas partes subscritoras, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

CAPÍTULO XXII DA SUBCONTRATAÇÃO



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 8

- Art. 39. A possibilidade de subcontratação, se for o caso, deve ser expressamente prevista no edital ou no instrumento de contratação direta, ou alternativamente no contrato ou instrumento equivalente, o qual deve, ainda, informar o percentual máximo permitido para subcontratação.
- § 1º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
- § 2º É vedada cláusula que permita a subcontratação da parcela principal do objeto, entendida esta como o conjunto de itens para os quais, como requisito de habilitação técnico-operacional, foi exigida apresentação de atestados com o objetivo de comprovar a execução de serviço, pela licitante ou contratada, com características semelhantes.
- § 3º No caso de fornecimento de bens, a indicação de produtos que não sejam de fabricação própria não deve ser considerada subcontratação.

CAPÍTULO XXIII

DO RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

Art. 40. O objeto do contrato será recebido:

- I em se tratando de obras e serviços:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado de término da execução;
- b) definitivamente, após prazo de observação ou vistoria, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no ato convocatório ou no contrato.
- II em se tratando de compras:
- a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, para efeito de verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação, em até 30 (trinta) dias da comunicação escrita do contratado.
- § 1º O edital ou o instrumento de contratação direta, ou alternativamente o contrato ou instrumento equivalente, poderá prever apenas o recebimento definitivo, podendo ser dispensado o recebimento provisório de gêneros perecíveis e alimentação preparada, objetos de pequeno valor, ou demais contratações que não apresentem riscos consideráveis à Administração.
- § 2º Para os fins do parágrafo anterior, consideram-se objetos de pequeno valor aqueles enquadráveis nos incisos I e II do art. 73 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CAPÍTULO XXIV DAS SANÇÕES

Art. 41. Observados o contraditório e a ampla defesa, todas as sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão aplicadas pelo Secretário Municipal ordenador da despesa, conforme previsto no Decreto Municipal nº 6.412, de 14 de janeiro de 2021, ou outro que está venha a permitir.

CAPÍTULO XXV

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 42. A Controladoria Geral do Município regulamentará, por ato próprio, o disposto no art. 169 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, inclusive quanto à responsabilidade da alta administração para implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos dos procedimentos de contratação, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 9

CAPÍTULO XXVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Enquanto não for efetivamente implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a que se refere o art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverão ser observado os seguintes procedimentos:

I - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a aviso, autorização ou extrato, a publicidade dar-seá através de sua publicação no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial da União, sem prejuízo de sua tempestiva disponibilização no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

II - quando a divulgação obrigatória dos atos exigidos pela citada Lei no PNCP se referir a inteiro teor de documento, edital, contrato ou processo, a publicidade dar-se-á através de sua disponibilização integral e tempestiva no Portal da Transparência da Prefeitura, sem prejuízo de eventual publicação no sistema de acompanhamento de contratações do Tribunal de Contas local, se houver;

III - não haverá prejuízo à realização de licitações ou procedimentos de contratação direta ante a ausência das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 174 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, eis que o Município adotará as funcionalidades atualmente disponibilizadas pelo Governo Federal, no que couber, nos termos deste Decreto;

IV - as contratações eletrônicas poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias do Governo Federal, nos termos do art. 5º, §2º, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

V - nas licitações eletrônicas realizadas pelo Município, caso opte por realizar procedimento regido pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e por adotar o modo de disputa aberto, ou o modo aberto e fechado, a Administração poderá, desde já, utilizar-se de sistema atualmente disponível, inclusive o COMPRASNET ou demais plataformas públicas ou privadas, sem prejuízo da utilização de sistema próprio.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II acima ocorrerá sem prejuízo da respectiva divulgação em sítio eletrônico oficial, sempre que previsto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

- Art. 44. A Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica poderá editar normas complementares ao disposto neste Decreto e disponibilizar informações adicionais em meio eletrônico, inclusive modelos de artefatos necessários à contratação.
- Art. 45. Nas referências à utilização de atos normativos federais como parâmetro normativo municipal, considerar-se-á a redação em vigor na data de publicação deste Decreto.
- Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário, em especial aos Decretos nº 4.672/2012, nº 6.053/2019 e nº 6.068/2019.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de outubro de 2022. DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra. LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA Secretaria Municipal de Governo

DECRETO № 6.828, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

"ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES COM POTENCIAL DE CAUSAR IMPACTO LOCAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício das atribuições conferidas por Lei e, especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar e,



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 10

Considerando que, de acordo com o art. 23 da Constituição Federal de 1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "proteger as paisagens notáveis", "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", bem como "preservar as florestas, a fauna e a flora";

Considerando a Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da mencionada competência comum;

Considerando o disposto na Deliberação Normativa CONSEMA Normativa 01, de 13 de novembro de 2018, que estabelece a tipologia dos empreendimentos e atividades de potencial impacto local, cujo Licenciamento Ambiental compete aos Municípios;

Considerando a aptidão municipal para realizar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades classificadas como 'Alto Impacto Local', conforme publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo 129(194), de 11/10/19, Seção I, pág.59;

Considerando a necessidade de se regulamentar os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Municipal, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, órgão integrante do SISNAMA; e

Considerando as manifestações e documentos que instruem o Processo Administrativo nº 3372/2016

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam regulamentados por este Decreto os procedimentos para o licenciamento ambiental de atividades executadas no território do Município de Cajamar causadoras de impacto ambiental local, com base na natureza, no porte e no potencial poluidor dos empreendimentos ou atividades, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal será identificada por este Decreto pela sigla SMMA.

Art. 2º Consideram-se as seguintes definições para este Decreto:

I – Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa de natureza física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos naturais potencialmente causadoras de impactos ambientais ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

II – Licenciamento Ambiental Municipalizado: procedimento administrativo pelo qual a SMMA licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais potencialmente causadoras de impactos ambientais locais ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III – Impacto Ambiental Local: alteração adversa do meio ambiente decorrente de empreendimentos ou atividades que, conforme sua natureza, potencial poluidor e porte, foram enquadradas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA como impacto ambiental local, o qual se restringe aos limites territoriais do município;

IV - Alto Impacto Local: Empreendimentos e atividades constantes no Anexo I, inciso II, com área construída acima de 5.000 m² e inferior a 10.000 m², intervenção em vegetação em estágio secundário médio de regeneração fora de área de preservação permanente e intervenção em vegetação em estágio secundário inicial dentro de área de preservação permanente;

V - Porte: dimensão física do empreendimento, mensurada pela área construída, efetivamente ocupada pela atividade, em metros quadrados (m2) ou capacidade de atendimento em número de usuários;

VI - Potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 11

- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.
- VII Natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se quando possível a Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE Subclasses 2.3, ou listagem que vier a substituí-la;
- VIII Preço de análise: valor referente à análise dos processos de Licenciamento Ambiental, definido conforme a natureza, porte e potencial poluidor da atividade ou empreendimento, conforme Anexo II.
- Art. 3º Compete à SMMA realizar:
- I o Licenciamento Ambiental das atividades causadoras de impacto ambiental local a fim de exercer o controle prévio das atividades utilizadoras de recursos naturais de modo a compatibilizar a conservação ambiental com o desenvolvimento econômico-social.
- II a Fiscalização Ambiental das atividades causadoras de impacto ambiental local bem como demais atividades que tenham potencial lesivo ao meio ambiente com o objetivo de combater a poluição em qualquer uma de suas formas, respeitadas as competências estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 140/11;
- III a avaliação das solicitações de Autorização Ambiental em casos de supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente, incluindo o estabelecimento das respectivas recuperações e compensações ambientais;
- IV atestar, dentro dos processos de licenciamento ambiental, que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a certidão municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.
- V toda e qualquer tratativa necessária à execução do Licenciamento Ambiental Municipal junto aos órgãos Estaduais e Federais.

Parágrafo único. Os procedimentos e diretrizes referentes à Fiscalização Ambiental de que trata o inciso II deste artigo serão regulamentados através de legislação municipal específica.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

SUBSEÇÃO

DAS LICENÇAS AMBIENTAIS, DOCUMENTOS CORRELATOS E PRAZOS DE SOLICITAÇÃO

- Art. 4º Dependem de Licenças Ambientais expedidas pela SMMA, a construção, a instalação, a ampliação, modificação, funcionamento e a regularização dos empreendimentos e atividades constantes do Anexo I, localizados em área urbana, ainda que o licenciamento implique em supressão de vegetação nativa ou intervenção em área de preservação permanente, desde que permitidas pela legislação vigente.
- Art. 5º A SMMA poderá expedir as seguintes Licenças Ambientais e documentos correlatos:
- I Licença Prévia LP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e a concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases do licenciamento com validade máxima de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, pelo mesmo período, mediante justificativa técnica;
- II Licença de Instalação LI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes; com validade máxima de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, pelo mesmo período, mediante justificativa técnica;
- III Licença Prévia e de Instalação concomitantes LPI: é a junção das licenças de que tratam os incisos I e II deste artigo, em uma única etapa, com a finalidade de atestar a viabilidade ambiental e aprovar a implantação da atividade ou empreendimento a ser instalado em



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 12

edifícios existentes, estabelecendo as medidas de controle ambiental e condicionantes, com validade máxima de 02 (dois) anos, podendo ser renovada, pelo mesmo período, mediante justificativa técnica;

- IV Licença de Operação LO e Renovação da Licença de Operação RLO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes que constam nas licenças anteriores e estabelece as medidas de controle ambiental bem como condicionantes e exigências técnicas para a operação ou continuidade da operação, no caso de RLO;
- V Licença de Operação de Regularização LOR: é a licença concedida a empreendimentos ou atividades que comprovadamente já se encontram em operação sem a obtenção da Licença Prévia e de Instalação, de modo que o Licenciamento Ambiental é realizado em apenas uma etapa, com o estabelecimento das medidas mitigatórias e condicionantes ao funcionamento da atividade já instalada;
- VI Parecer Desfavorável: documento de caráter conclusivo que indefere a solicitação e é expedido nos casos em que o empreendimento ou atividade não atenda aos requisitos ambientais necessários ou não cumpra as exigências e condicionantes técnicas estabelecidas em licenças/autorizações anteriores, cabendo recurso à decisão conforme os termos deste Decreto.
- VII Parecer Técnico: documento de caráter não permissivo que é expedido com a finalidade de atestar ou declarar determinada situação, conforme o objeto da solicitação.
- VIII Certificado de Dispensa de Licença CDL: Documento expedido para os casos em que no CNPJ da empresa conste CNAE passível de Licenciamento Ambiental mas no local indicado serão realizadas apenas atividades administrativas, depósito, comércio, armazenamento, atividades estritamente intelectuais, digitais ou artesanais, exceto para o comércio, depósito e armazenamento de produtos químicos, inexistindo atividade industrial no local.
- IX Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento Municipal DAILM: Documento expedido com a finalidade de atestar que o empreendimento ou atividade não necessita de Licenciamento Ambiental Municipal para o seu funcionamento.
- X Termo de Encerramento: Documento expedido com a finalidade de atestar a regularização da desativação do empreendimento;
- XI Alteração de documento: Alteração de dados cadastrais e informações gerais das Licenças e demais documentos expedidos, desde que não implique em novo endereço, ampliação de área ou inclusão de novo CNAE.
- XII Autorização Ambiental: Documento expedido com a finalidade de autorizar legalmente a supressão de determinada vegetação, em atendimento aos procedimentos técnicos estabelecidos por este Decreto;
- XIII Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental TCRA: Documento expedido concomitantemente com a Autorização Ambiental com a finalidade de estabelecer as medidas de recuperação e compensação ambiental referentes à supressão da vegetação autorizada;
- XIV Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde do Lote TRPAVL: Documento expedido concomitantemente com a Autorização Ambiental com a finalidade de estabelecer a preservação da área verde do imóvel, objeto da supressão de vegetação, em atendimento à Resolução SIMA 80/2020;
- XV Termo de Responsabilidade de Preservação de Área Verde Externa TRPAVE: Documento expedido concomitantemente com a Autorização Ambiental com a finalidade de estabelecer a preservação de área verde externa ao imóvel objeto de supressão de vegetação como alternativa à restauração ecológica;
- XVI Termo de Cumprimento de TCRA TC-TCRA: Documento expedido com a finalidade de atestar que o interessado cumpriu todas as exigências estabelecidas no TCRA;
- XVII Certidão Ambiental: Manifestação técnica do órgão municipal, em atendimento à Resolução CONAMA 237/97, que lista as principais legislações e características ambientais do município, com o objetivo de subsidiar informações prévias aos órgãos licenciadores Estaduais e Federais
- Art. 6º Os documentos elencados no art. 5º serão expedidos para as atividades efetivamente desenvolvidas pelo empreendimento, as quais deverão obrigatoriamente constar no CNPJ do interessado.
- Art. 7º A LO, a RLO e a LOR terão seus prazos definidos de acordo com o fator de complexidade (W) do empreendimento ou atividade estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 62.973 de 28 de novembro de 2017 e respectivas atualizações:



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 13

- I 3 (três) anos para W = 3 e 3,5;
- II 4 (quatro) anos para W = 2 e 2,5;
- III 5 (cinco) anos para W = 1 e 1,5.

Parágrafo único. Nos casos em que constar mais de um CNAE no CNPJ da empresa, será considerado o CNAE efetivamente desenvolvido, vinculado ao fator de complexidade mais alto, independente se o CNAE é principal ou secundário.

Art. 8º Para as atividades efetivamente desenvolvidas, nos casos em que algum dos CNAE presentes no CNPJ da empresa remeter à competência estadual para o Licenciamento Ambiental, a solicitação das Licenças Ambientais deverá ser realizada diretamente junto à CETESB, independentemente se algum dos outros CNAE seja atribuído à competência Municipal.

Parágrafo único. Para as solicitações de CDL, caso o CNAE principal seja uma atividade passível de licenciamento municipal, independente de haver CNAEs secundários licenciados pelo órgão ambiental Estadual, a solicitação poderá ser realizada junto à SMMA.

- Art. 9º A LPI será expedida para os empreendimentos e atividades elencadas no Anexo I inciso II quando se tratar de edifício existente.
- Art. 10. Quando houver necessidade de supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente, a LPI e LI só serão emitidas após a apresentação da Autorização Ambiental.
- Art. 11. Os empreendimentos ou atividades que, na ocasião da solicitação da RLO, estiverem com a LO vencida há mais de 1 (um) ano, ficarão sujeitos à obtenção da LOR, sem prejuízo das possíveis sanções e penalidades cabíveis.
- Art. 12. Os empreendimentos e atividades que possuírem LO válida ficarão sujeitos à obtenção de nova LO caso realizem:
- I alterações significativas na matriz energética;
- II instalações de novos equipamentos e fontes de poluição, de maneira que altere significativamente o processo industrial;
- III incremento significativo na produção;
- IV acréscimo de turno noturno;
- V alteração de endereço.

Parágrafo único. A solicitação de que trata o caput do artigo deverá ser realizada de imediato, sob pena de suspensão ou cancelamento da operação do empreendimento ou atividade.

- Art. 13. Nos casos de solicitações de LI, LO e RLO, o requerimento deverá ser realizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos de antecedência do prazo de expiração da Licença Ambiental anterior.
- Art. 14. A LI, a LO e RLO só serão expedidas após a comprovação integral do cumprimento das exigências e condicionantes técnicas constantes na licença ambiental anterior.
- Art. 15. A obtenção da Licença Ambiental não exime o empreendedor de adquirir as demais licenças, autorizações e alvarás exigidos pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

SUBSECÃO II

DA LICENÇA DE OPERAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - LOTP

- Art. 16. A LO poderá ser emitida a título precário, sem a possibilidade de renovação, com prazo de validade não superior a 120 (cento e vinte) dias, a critério do agente técnico da SMMA, para os seguintes casos:
- I quando houver necessidade de análises laboratoriais ou laudos técnicos para comprovar a eficiência dos sistemas de controle de poluição; II - quando houver necessidade, mediante justificativa plausível do empreendedor e em caráter excepcional, da apresentação de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos ou autárquicos.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 14

Parágrafo único. Durante a vigência da LOTP, a equipe técnica da SMMA irá avaliar se a LO será expedida em caráter definitivo, com os prazos estabelecidos no Art. 7º, ou se a solicitação da Licença será indeferida, mediante Parecer Desfavorável.

SUBSEÇÃO III

DAS INOVAÇÕES EM GESTÃO AMBIENTAL

- Art. 17. Os empreendimentos ou atividades que, na ocasião da solicitação do Licenciamento Ambiental, apresentarem inovações em gestão ambiental poderão ter o prazo de validade da nova licença ampliado em até metade dos prazos definidos no Art. 7º, desde que se comprove:
- I redução da emissão dos gases causadores de efeito estufa (GEE);
- II eficiência do processo produtivo, com redução da quantidade de resíduos/efluentes gerados;
- III utilização de energias renováveis e sistemas de captação e reuso de água pluvial;
- IV certificações ambientais;
- V iniciativas e ações socioambientais no Município, desenvolvidas pelo empreendimento;
- VI apoio e engajamento a projetos socioambientais desenvolvidos pelo Poder Público;
- VII outras ações de cunho socioambiental apresentadas pelo empreendedor e validadas pela SMMA.

SUBSEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE

- Art. 18. A suspensão ou desativação da atividade ou empreendimento deverá ser precedida de comunicação prévia à SMMA, dentro do processo de Licenciamento Ambiental.
- Art. 19. Ficará a critério do agente técnico solicitar documentos complementares com a finalidade de identificar possíveis passivos ambientais decorrentes das atividades desenvolvidas no local.
- Art. 20. Caso seja identificado possível contaminação, o responsável legal do empreendimento ou atividade que introduziu cargas poluentes no solo ou na água deverá proceder, de imediato, com o monitoramento da área, e concomitantemente, solicitar procedimento de gerenciamento de áreas contaminadas junto aos órgãos competentes.

SUBSEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DA OBTENÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS NO ÂMBITO MUNICIPAL

- Art. 21. Excluem-se da obtenção da Licença Ambiental Municipal as seguintes situações:
- I atividades efetivamente desenvolvidas cujo CNAE, mesmo que secundário, não conste no Anexo I;
- II empreendimentos e atividades constantes do Anexo I que implicam supressão de vegetação do bioma Cerrado;
- III empreendimentos e atividades constantes do Anexo I cuja área construída e efetivamente utilizada seja superior a 10.000 m²;
- IV quando ocorrer a utilização das seguintes operações, independente do CNAE exercido:
- a) lavagem ou desinfecção de material plástico a ser recuperado;
- b) manipulação ou fabricação de artefatos contendo amianto;
- c) tratamento térmico, tratamento superficial (galvanoplastia) ou de fusão de metais;
- d) processamento de chumbo;
- e) utilização de gás amônia no processo produtivo ou no setor de utilidades;
- f) preservação de madeira;
- g) secagem de materiais impressos, em estufas;
- h) espelhação;
- i) formulação de poliuretano (espumação);



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 15

- j) produção de peças de fibra de vidro;
- k) jateamento de areia.
- V Quando implicar a emissão de poluentes atmosféricos igual ou superior aos seguintes valores:
- a) material particulado (MP): 100t/ano;
- b) óxidos de nitrogênio: 40t/ano;
- c) compostos orgânicos voláteis, exceto metano (COVs, não CH4): 40t/ano;
- d) óxidos de enxofre (SOx): 250t/ano

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades listados neste artigo deverão obrigatoriamente solicitar o Licenciamento Ambiental junto à CETESB.

SEÇÃO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DAS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

- Art. 22. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual a SMMA autoriza a supressão de vegetação nativa ou exótica, intervenções em áreas de preservação permanente, vegetadas ou não, em área urbana, particular ou pública, ficando o interessado obrigado a realizar o cumprimento de compensação ambiental e/ou recuperação ambiental.
- Art. 23. Estão sujeitas a obtenção de Autorização Ambiental pela SMMA as seguintes atividades:
- I A intervenção em local desprovido de vegetação, situado em área de preservação permanente;
- II O corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente;
- III O corte de árvores exóticas, em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente;
- IV A supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora ou dentro de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, inciso II, desde que localizados em área urbana:
- V A supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração, em local situado fora de área de preservação permanente, mediante prévia anuência da CETESB, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção tenham a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I, inciso II desde que localizados em área urbana;

Parágrafo único. A anuência mencionada nos incisos IV e V, será solicitada pela SMMA junto à CETESB, somente após a realização de vistoria e emissão do parecer técnico ambiental. O prazo para emissão da anuência é inteiramente de responsabilidade da CETESB.

- Art. 24. A solicitação de bosqueamento, caracterizado pela retirada do sub-bosque florestal em meio a árvores adultas, será considerada como supressão de fragmento de vegetação nativa, sendo obrigatório a obtenção da Autorização Ambiental para estes casos.
- Art. 25. O transplante de indivíduo arbóreo fica sujeito à obtenção de Autorização Ambiental, devendo o interessado apresentar à SMMA laudo do transplante da árvore no intervalo de 90 (noventa) até 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da emissão da Autorização.
- § 1º O interessado também deverá apresentar trimestralmente, por um período de 1 (um) ano, relatório fotográfico do indivíduo arbóreo, contados a partir do transplante da árvore.
- § 2º A compensação ambiental será exigida no caso da morte do indivíduo arbóreo, de acordo com os parâmetros definidos por este Decreto.

SUBSECÃO II

DA COMPENSAÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 16

- Art. 26. A Compensação e Recuperação Ambiental serão definidas no Termo de Compromisso e Recuperação Ambiental TCRA que é o compromisso legal firmado entre a SMMA e o interessado no qual se definem os prazos, procedimentos e categorias para a compensação ambiental bem como as sanções aplicáveis, em caso de descumprimento.
- Art. 27. O TCRA poderá abranger uma ou mais das seguintes categorias:
- I plantio de mudas de espécies nativas (quantidade);
- II doação de mudas de espécies nativas ao Viveiro Municipal (quantidade);
- III restauração ecológica, conforme critérios da Resolução SMA 32/14 (área);
- IV preservação de área verde interna ou externa (área);
- V compensação em caráter pecuniário (R\$);
- VI aquisição e doação de insumos e equipamentos voltados à melhorias do sistema de licenciamento e fiscalização ambiental (itens);
- VII outros fins, desde que devidamente justificados a fim de implementar a Política de Gestão Ambiental Municipal.
- § 1º Sempre que possível, a compensação ambiental deverá ser definida nas categorias de restauração ecológica, averbação de área verde e plantio de mudas espécies nativas.
- § 2º Quando se tratar de plantio de mudas ou restauração ecológica, o TCRA poderá firmado na categoria "área interna", quando a recomposição vegetal deverá ser realizada no próprio imóvel, objeto da supressão de vegetação, ou na categoria "área externa", quando a recomposição deverá ser realizada em imóvel diferente daquele que foi objeto da supressão de vegetação.
- Art. 28. A compensação ambiental deverá adotar os seguintes critérios e parâmetros:
- I para a supressão de vegetação nativa:
- a) indivíduos arbóreos isolados: plantio de mudas de espécies nativas, com altura mínima de 0,8 metros, na proporção de 15:1, qualquer que seja sua localização;
- b) vegetação em estágio secundário inicial de regeneração fora de área de preservação permanente: Restauração ecológica na proporção de duas vezes a área total de intervenção;
- c) vegetação em estágio secundário médio de regeneração, fora de área de preservação permanente: Restauração ecológica na proporção de três vezes a área total de intervenção;
- d) intervenção em área de preservação permanente com vegetação pioneira ou desprovida de vegetação: Restauração ecológica na proporção de duas vezes a área total de intervenção;
- e) vegetação em estágio secundário inicial de regeneração, dentro de APP: Restauração ecológica na proporção de quatro vezes a área total de intervenção.
- II para a supressão de vegetação exótica:
- a) doação de mudas de espécies nativas ao Viveiro Municipal, na proporção de 3:1;
- b) compensação em caráter pecuniário, correspondente ao valor equivalente à doação de mudas nativas, na proporção de 3:1;
- c)doação de insumos e equipamentos, correspondente ao valor equivalente à doação de mudas nativas, na proporção de 3:1.
- Parágrafo único. Quando se tratar da supressão de indivíduos arbóreos isolados, listados como espécies ameaçadas de extinção, de acordo com a Resolução SMA 57/16, a compensação deverá obedecer a proporção de 30:1.
- Art. 29. Quando houver supressão de vegetação nativa em estágio secundário de regeneração, em lotes iguais ou maiores a 1.000 m² (mil metros quadrados), também será expedido TRPAVL, sem prejuízo do firmamento de TCRA que obrigatoriamente deverá contemplar a restauração ecológica.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 17

Art. 30. Poderá ser aceita como alternativa à restauração ecológica, a preservação através da averbação de área verde externa ao imóvel objeto de Autorização Ambiental, por meio de TRPAVE.

Parágrafo único. Quando se tratar de área rural, cujo objeto seja a preservação de reserva legal, definida nos termos da Lei Federal 12.651/2012, será firmado TRPRL.

- Art. 31. Quando o objeto da Autorização Ambiental incidir em intervenção em área de preservação permanente, vegetada ou não, a compensação ambiental deverá, preferencialmente, indicar a recuperação de outra APP.
- Art. 32. Os recursos provenientes da compensação em caráter pecuniário deverão estimular projetos que visem a proteção e o uso sustentável do Bioma Mata Atlântica.
- Art. 33. Para os fins de classificação de vegetação, adotar-se-ão os critérios e parâmetros estabelecidos pela Resolução Conjunta SMA/IBAMA 01/94.
- Art. 34. As Autorizações Ambientais terão validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogadas pelo mesmo período, mediante justificativa técnica
- Art. 35. O prazo para cumprimento do TCRA, TRPAVL, TRPAVE e TRPRL será definido no próprio documento pelo agente técnico.
- § 1º Poderá ser solicitada prorrogação de prazo para cumprimento dos Termos definidos neste artigo, mediante justificativa técnica.
- § 2º Caso a prorrogação de prazo seja aceita pelo agente técnico, o Termo deverá ser expedido com a retificação das datas.
- Art. 36. Quando o interessado cumprir todas as cláusulas e condicionantes estabelecidas no TCRA, será emitido o TC-TCRA.

SUBSEÇÃO III

DA PODA OU SUPRESSÃO DE INDIVÍDUO ARBÓREO EM ÁREA PÚBLICA

- Art. 37. Nos casos em que o indivíduo arbóreo esteja causando danos à tubulações ou estruturas de construções, o interessado deverá solicitar abertura de Ficha de Atendimento junto à SMMA que então realizará vistoria para avaliar a situação do indivíduo arbóreo:
- I caso seja avaliado dano, a SMMA, por meio de parecer técnico ambiental, irá solicitar a execução do serviço de poda ou supressão do indivíduo arbóreo junto à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos ou Defesa Civil;
- II caso não seja avaliado dano, a SMMA, por meio de parecer técnico, irá fundamentar a não remoção do indivíduo arbóreo e comunicará o interessado sobre a decisão.

Parágrafo único. Os prazos para execução dos serviços mencionados no inciso I deste artigo são de inteira responsabilidade da Secretaria responsável pela execução do serviço.

- Art. 38. Para solicitar a poda ou supressão de indivíduos arbóreos em área pública, o interessado deverá encaminhar e-mail à SMMA com as seguintes informações e documentos para abrir a Ficha de Atendimento:
- I justificativa para a solicitação de poda ou supressão;
- II foto do indivíduo arbóreo;
- III endereço;
- IV contato telefônico;
- V cópia do RG.

Parágrafo único. Caso o interessado não possua meios eletrônicos para enviar a documentação mencionada no caput por e-mail, ele deverá comparecer pessoalmente à SMMA para instruir a solicitação.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 18

Art. 39. As podas de indivíduos arbóreos, localizados em área particular, dispensam a obtenção de Autorização Ambiental, devendo o interessado apenas seguir os procedimentos técnicos adequados para a sua realização.

Parágrafo único. Não se inclui no caput deste artigo as podas drásticas que apenas poderão ser realizadas mediante a obtenção da Autorização Ambiental junto à SMMA, conforme procedimentos estabelecidos por este Decreto.

SUBSEÇÃO IV

DAS PODAS OU SUPRESSÃO EM CONTATO COM A REDE ELÉTRICA

- Art. 40. A solicitação da poda ou supressão de indivíduos arbóreos, localizados em área pública, que estão em contato com a rede de energia elétrica, deverá ser realizada diretamente com a SMMA, por meio da abertura de Ficha de Atendimento, com a instrução da documentação estabelecida no art. 38.
- Art. 41. A concessionária de energia informará à SMMA os prazos para execução dos serviços de poda ou supressão em nota de atendimento, não havendo qualquer responsabilidade da SMMA quanto ao cronograma de execução dos serviços.

SUBSEÇÃO V

DOS INDIVÍDUOS ARBÓREOS EM RISCO DE QUEDA

- Art. 42. As solicitações de supressão de indivíduo arbóreo em risco de queda, em área pública, deverão ser realizadas junto à SMMA, através da abertura da Ficha de Atendimento, com a instrução da documentação estabelecida no art. 38. A SMMA encaminhará para a avaliação da Defesa Civil Municipal que deverá se manifestar acerca da solicitação e executar a remoção do indivíduo arbóreo, quando necessário.
- Art. 43. Em casos urgentes que o indivíduo arbóreo se localize em área pública e for constatado risco iminente de queda, o residente afetado poderá ser autorizado pela SMMA a realizar a supressão, com pessoal habilitado, sem possibilidade de ressarcimento pelo erário público.
- Art. 44. Os indivíduos arbóreos localizados em área particular, em risco iminente de queda, atestados pela SMMA, poderão ser suprimidos imediatamente pelo proprietário do imóvel, sem prejuízo da obrigatoriedade da obtenção da Autorização Ambiental, a posteriori.

Parágrafo único. Para os casos previstos no caput deste artigo, a Autorização Ambiental deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da retirada do indivíduo arbóreo e deverá ser juntado aos autos do processo administrativo laudo técnico que comprove o risco de queda ou parecer do órgão Municipal de Defesa Civil.

SUBSEÇÃO VI INFORMAÇÕES GERAIS

- Art. 45. É dispensada a autorização ambiental da SMMA para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas, conforme disposto no §3º do art. 8º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.
- § 1º A caracterização de obras de interesse da defesa civil deverá ser realizada pelo órgão Municipal de Defesa Civil.
- § 2º Os casos definidos no caput deste artigo ainda ficam sujeitos a realizar a compensação ambiental.
- Art. 46 Os manejos florestais autorizados por órgãos estaduais e federais ficam dispensados dos procedimentos estabelecidos por este Decreto.
- Art. 47. Os manejos florestais de espécies exóticas, dispensados de autorização estadual ou federal, também ficam dispensados dos procedimentos estabelecidos por este Decreto desde que sejam efetuados fora das áreas de preservação permanente e da reserva legal e comprovem a silvicultura através de Plano de Manejo Sustentável.
- Art. 48. Só serão admitidas intervenções em áreas de preservação permanente, vegetadas ou não, nos casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto definidas nas legislações ambientais, não sendo permitidas novas construções, residenciais, comerciais e industriais em área de preservação permanente.
- Art. 49. A ocorrência de queimadas ou desmatamentos irregulares não descaracteriza o tipo de vegetação no local, sendo considerada, para fins de Licenciamento Ambiental, o estágio sucessional pretérito ao evento.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 19

Parágrafo único. O requerente ou proprietário do imóvel fica obrigado a comunicar a SMMA do ocorrido para que sejam tomadas as devidas providências.

Art. 50. As intervenções em área de preservação permanente já realizadas poderão ser regularizadas junto à SMMA desde que se comprove, através de laudo técnico, que a área de preservação permanente não possui mais função ambiental e que o desfazimento da intervenção resultaria em danos ambientais superiores à manutenção da intervenção.

Parágrafo único. A regularização que trata este artigo ocorrerá através do firmamento de TCRA, por meio de processo administrativo, no qual a equipe técnica da SMMA definirá as medidas de recuperação e/ou compensação ambiental vinculadas à regularização do imóvel.

- Art. 51. Poderá ser requerido junto à SMMA procedimento de temporalidade de ocupação em área de preservação permanente no qual o interessado deverá apresentar documentos técnicos e cartorários bem como fotografias aéreas e imagens de satélite, datadas e com escala, com o objetivo de comprovar que o imóvel sob análise possuía algum tipo de uso à determinada época em que o local ainda não era protegido por lei.
- § 1º O direito à temporalidade de ocupação em APP não desobriga o interessado em obter as Licenças e Autorizações Ambientais junto à SMMA bem como demais alvarás e licenças junto aos demais órgãos competentes.
- § 2º Só será aceito o uso contínuo da área, de modo que, caso a vegetação do local tenha se regenerado ao longo do tempo, não será reconhecido o direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente.
- § 3º Serão aceitos os seguintes usos:
- I edificações;
- II áreas impermeabilizadas;
- III pátios;
- IV estacionamentos;
- V- atividades ao ar livre; e
- VI áreas compactadas com terraplenagem e afins.
- § 4º O direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente não elimina e tampouco descaracteriza a área de preservação permanente, sendo apenas um reconhecimento da alteração da legislação ambiental ao longo do tempo.
- § 5º O direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente incide apenas sobre a área que teve o seu uso comprovado e não sobre a área total de APP do imóvel.
- § 6º Poderá ser requerido o direito à temporalidade de ocupação em área de preservação permanente para o loteamento registrado e implantado de acordo com a legislação vigente à época. Considera-se como implantação do loteamento a abertura de ruas e individualização dos lotes.
- Art. 52. As raízes e os ramos de árvore, que ultrapassarem a estrema do prédio, poderão ser cortados, até o plano vertical divisório, pelo proprietário do terreno invadido, conforme art. 1.283 do Código Civil.
- Art. 53. A obtenção da Autorização Ambiental apenas assegura legalmente o corte da vegetação, cabendo ao interessado arcar com todo e qualquer custo vinculado à remoção da vegetação, inclusive a destinação adequada do material lenhoso, acompanhado do Documento de Origem Florestal DOF, quando solicitado pela SMMA.
- Art. 54. A SMMA não realiza em nenhuma hipótese o serviço de poda ou supressão e apenas atua como órgão que autoriza legalmente o corte da vegetação, bem como faz a intermediação das ações junto à concessionária de energia elétrica e demais órgãos Municipais.

 Art. 55. Nos locais que tiveram a supressão da vegetação autorizada pela SMMA, deverão ser fixadas placas, com medida mínima de 1,2m x 0,8m, nas quais deverão constar, no mínimo, a indicação do número do processo administrativo, número e validade da Autorização Ambiental, número do TCRA bem as datas de expedição dos documentos referidos.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 20

SEÇÃO III

DOS EMPREENDIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS

- Art. 56. Ficam sujeitos à obtenção de Licença Ambiental os empreendimentos não industriais constantes do Anexo I, item I, sejam os interessados públicos ou particulares.
- Art. 57. As obras viárias e de transportes, hidráulicas e saneamento e linhas de transmissão serão licenciadas em função do planejamento e implantação do empreendimento, com a emissão de LP e LI, não havendo LO para as referidas atividades.

Parágrafo único. O licenciamento das obras listadas neste artigo poderá ser realizado sobre etapas ou trechos, sendo faseado conforme projeto apresentado.

- Art. 58. A validade das Licenças Ambientais dos empreendimentos e atividades constantes no Anexo I, inciso I, serão definidas pelo agente técnico da seguinte maneira:
- I para os empreendimentos e atividades constantes nos itens 1 a 3: O prazo da LP e da LI não poderá ser inferior a 1 (um) e superior a 2 (dois) anos;
- II para os empreendimentos e atividades constantes nos itens 4 a 6: O prazo da LP, LI e LPI não poderá ser inferior a 1 (um) e superior a 2 (dois) anos enquanto que a LO, RLO e LOR não poderá ser inferior a 2 (dois) e superior a 5 (cinco) anos.

SEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO COMDEMA E DEMAIS CONSELHOS

- Art. 59. A SMMA enviará ao COMDEMA mensalmente listagem dos processos de Licenciamento Ambiental sob análise técnica.
- Art. 60. Caberá ao COMDEMA definir internamente seus procedimentos de avaliação processual, devendo apenas se atentar aos prazos estabelecidos por este Decreto.
- Art. 61. Caberá ao COMDEMA encaminhar a sua manifestação no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o encaminhamento do processo pela SMMA.
- § 1º O Conselho poderá solicitar prorrogação do referido prazo, não superior a 5 (cinco) dias úteis, mediante justificativa plausível, que será avaliada pelo agente técnico responsável.
- § 2º Na ausência da manifestação no prazo mencionado no caput deste artigo, ou da sua prorrogação, quando for o caso, a SMMA dará continuidade aos trâmites do Licenciamento Ambiental, devendo informar no parecer técnico ambiental sobre a ausência da manifestação.
- Art. 62. A manifestação do COMDEMA integrará os autos do processo administrativo, cabendo ao agente técnico acatar ou não as recomendações nela constantes.
- Art. 63. O COMDEMA será ouvido posteriormente à expedição de Autorização ou Licença Ambiental quando tratar-se de:
- I obras de interesse da Defesa Civil;
- II obras e serviços, classificados como utilidade pública ou interesse social, que demandam tratativas céleres.
- Art. 64. A SMMA deverá dar ciência à Fundação Florestal da Secretaria Estadual de Infraestrutura e Meio Ambiente, órgão gestor da APA Cajamar, dos empreendimentos e atividades sujeitos aos procedimentos de Licenciamento Ambiental que se encontram sob análise técnica da Secretaria, atendendo aos dispositivos da Resolução CONAMA 428/10.

SECÃO V

DOS PRAZOS DE ANÁLISE

Art. 65. A partir da data da abertura do processo administrativo, a SMMA terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos para manifestar-se acerca do deferimento ou indeferimento do requerimento dos documentos expedidos pela SMMA, definidos no Art. 5º.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 21

- § 1º A contagem do prazo será suspensa quando for solicitada alguma complementação de documentos e voltará a contar quando protocolada a entrega da mesma, devendo o interessado atender à solicitação da SMMA no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da solicitação de complementação.
- § 2º A contagem do prazo será suspensa quando o processo estiver sob análise do COMDEMA.
- Art. 66. O não atendimento aos prazos estipulados por este Decreto acarretará no indeferimento e arquivamento da solicitação, bem como da necessidade de abertura de novo processo administrativo para realizar a solicitação.
- Art. 67. Dos atos administrativos expedidos pela SMMA estipulados por este Decreto, caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do indeferimento, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS

- Art. 68. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas ordenadas:
- I abertura do processo administrativo, em meio digital, acompanhada da documentação;
- II recolhimento do preço de análise;
- III avaliação da documentação, projetos e estudos ambientais apresentados;
- IV solicitação de documentos e estudos complementares, quando couber;
- V avaliação pelo COMDEMA, quando couber;
- VI realização de inspeção técnica;
- VII- solicitação de documentos e estudos complementares, quando couber;
- VIII elaboração do Parecer Técnico Ambiental PTA;
- IX elaboração da minuta dos documentos constantes no Art. 5º;
- X encaminhamento do processo para análise e manifestação do Secretário Municipal;
- XI deferimento ou indeferimento da solicitação pelo Secretário Municipal;
- XII interposição de recursos, quando couber;
- XIII publicidade dos atos administrativos expedidos;
- XIV monitoramento e controle ambiental.
- Parágrafo único. As solicitações não disponíveis em meio digital deverão ser realizadas diretamente com o órgão responsável Municipal pela abertura de processos administrativos e seguirá o mesmo fluxo estabelecido neste artigo.
- Art. 69. A SMMA publicará em página eletrônica específica, no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, todos os documentos vinculados ao Licenciamento Ambiental, definidos por este Decreto.
- Art. 70. A SMMA se reserva no direito de exigir complementação de informações a qualquer momento da análise processual.
- Art. 71. Os estudos e laudos técnicos solicitados pelo agente técnico deverão ser elaborados e assinados por profissional da área ambiental ou correlata, acompanhado da respectiva ART, quando couber.



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 22

SEÇÃO II DO PREÇO DE ANÁLISE

- Art. 72. Estão sujeitas ao pagamento do preço de análise as solicitações que tiverem por objeto a concessão de documentos estabelecidos no Art. 5º, de acordo com o Anexo II.
- § 1º O valor do preço de análise poderá ser parcelado em até 4 (quatro) vezes.
- § 2º O documento final só será expedido após a comprovação do pagamento total do preço de análise, independentemente se este foi parcelado.
- Art. 73. O pagamento do preço de análise será dispensado nas seguintes hipóteses:
- I quando forem interessados:
- a) a Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e Fundações Públicas da União, dos Estados e dos Municípios;
- b) as entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a promoção da saúde, da educação, da promoção ou assistência social ou da proteção ambiental, desde que reconhecidas de utilidade pública pela União, Estado ou Município.
- c) os Microempreendedores Individuais (MEI), mediante a apresentação de documentação comprobatória;
- d) pessoas físicas que possuam renda familiar inferior a 02 (dois) salários mínimos, devidamente comprovada, para os casos de supressão de indivíduos arbóreos isolados, nativos ou exóticos.
- II quando tiverem por objeto os seguintes empreendimentos, obras ou atividades:
- a) averbação de reserva legal, recomposição de vegetação em áreas de preservação permanente e em áreas degradadas, desde que executados voluntariamente, sem vinculação com processo de licenciamento, nem decorrentes de imposição administrativa;
- b) obras para proteção de recursos hídricos e para desocupação e recuperação de áreas degradadas e de áreas de risco.
- Art. 74. É de inteira responsabilidade do interessado, previamente ao protocolo da solicitação de licença ambiental, verificar sobre a viabilidade do tipo e porte do empreendimento em relação ao uso e ocupação do solo municipal, bem como demais normas urbanísticas e de planejamento urbano e ambiental do Município de Cajamar.
- Art. 75. Não haverá, em hipótese alguma, o ressarcimento dos valores arrecadados provenientes do preço de análise, mesmo nos casos desfavoráveis à solicitação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 76. Para todos os fins legais, o protocolo de solicitação não substitui e tampouco garante a obtenção das Licenças e Autorizações Ambientais.
- Art. 77. Os valores arrecadados com o pagamento dos preços de análise e de compensação ambiental pecuniária constituirão receita para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 78. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 79. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 4.456, de 8 de julho de 2011.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de outubro de 2022. DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 23

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal

Registrado e arquivado em pasta própria, no local de costume, na data supra. LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA Secretaria Municipal de Governo

ANEXO I

ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS CAUSADORES DE IMPACTO AMBIENTAL LOCAL E PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PELO MUNICÍPIO DE CAJAMAR:

I - NÃO INDUSTRIAIS

- 1) Obras viárias e de transportes:
- a) Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m3 ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha;
- b) Terminal logístico e de contêiner, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis com área construída máxima de 10 ha:
- c) Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m3, ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha.
- d) Terminal rodoviário de passageiros;
- e) Heliponto;
- f) Construção e ampliação de pontes, viadutos, passarelas e demais obras de arte em vias municipais;
- g) Recuperação de estradas vicinais e reparos de obras de arte em vias municipais.
- 2) Obras hidráulicas de saneamento:
- a) Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme Resolução SMA 54/2007;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme a Resolução SMA 54/2007;
- d) Projeto de macrodrenagem tais como retificação e canalização de córrego, barragens e diques;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m3 e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha
- 3) Linhas de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 KV, e subestações associadas;
- 4) Complexos turísticos e de lazer;
- 5) Cemitérios, exceto os localizados nas Áreas de Proteção aos Mananciais APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais APRMs do Estado de São Paulo;
- 6) Hotéis (CNAE 5510-8/01), Apart-hotéis (CNAE 5510-8/02) e motéis (CNAE 5510-8/03) que utilizem qualquer tipo de combustível (sólido, líquido ou gasoso).

II - INDUSTRIAIS

Empreendimentos e atividades listadas a seguir cuja área construída seja inferior a 10.000 m²:

- 1. Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis Código CNAE: 10538/00;
- 2. Fabricação de biscoitos e bolachas Código CNAE: 1092-9/00;
- 3. Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates Código CNAE: 1093-7/01;
- 4. Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes Código CNAE: 10937/02;
- 5. Fabricação de massas alimentícias Código CNAE: 1094-5/00;
- 6. Fabricação de pós alimentícios Código CNAE: 1099-6/02;
- 7. Fabricação de gelo comum Código CNAE: 1099-6/04;
- 8. Fabricação de produtos para infusão (chá, mate etc.) 1099-6/05;
- 9. Tecelagem de fios de algodão Código CNAE: 1321-9/00;
- 10. Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão Código CNAE: 1322-7/00;
- 11. Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas Código CNAE: 1323-5/00;



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 24

- 12. Fabricação de tecidos de malha Código CNAE: 1330-8/00;
- 13. Fabricação de artefatos de tapeçaria Código CNAE: 1352-9/00;
- 14. Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico Código CNAE:1351-1/00;
- 15. Fabricação de artefatos de cordoaria Código CNAE: 1353-7/00;
- 16. Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos Código CNAE: 1354-5/00;
- 17. Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material Código CNAE: 1521-1/00;
- 18. Fabricação de calçados de couro Código CNAE: 1531-9/01;
- 19. Acabamento de calçados de couro sob contrato Código CNAE: 1531-9/02;
- 20. Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente Código CNAE: 1529- 7/00; 21. Fabricação de tênis de qualquer material Código CNAE: 1532-7/00;
- 22. Fabricação de calçados de material sintético Código CNAE: 1533-5/00;
- 23. Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente Código CNAE: 1539-4/00;
- 24. Fabricação de partes para calçados, de qualquer material Código CNAE: 1540-8/00;
- 25. Serrarias com desdobramento de madeira Código CNAE: 1610-2/01;
- 26. Serrarias sem desdobramento de madeira Código CNAE: 1610-2/02;
- 27. Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas Código CNAE: 1622-6/01;
- 28. Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais Código CNAE: 1622-6/02;
- 29. Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção Código CNAE: 1622-6/99;
- 30. Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira Código CNAE: 1623- 4/00;
- 31. Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis Código CNAE: 1629-3/01;
- 32. Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis Código CNAE: 1629-3/02;
- 33. Fabricação de embalagens de papel Código CNAE: 1731-1/00;
- 34. Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão Código CNAE: 17320/00;
- 35. Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado Código CNAE: 1733-8/00;
- 36. Fabricação de formulários contínuos Código CNAE: 1741-9/01;
- 37. Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório Código CNAE: 1741-9/02;
- 38. Fabricação de fraldas descartáveis Código CNAE: 1742-7/01;
- 39. Fabricação de absorventes higiênicos Código CNAE: 1742-7/02;
- 40. Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente Código CNAE: 1742-7/99;
- 41. Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente Código CNAE: 17494/00;
- 42. Impressão de jornais Código CNAE: 1811-3/01;
- 43. Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas Código CNAE: 1811-3/02;
- 44. Impressão de material de segurança Código CNAE: 1812-1/00;
- 45. Impressão de material para uso publicitário Código CNAE: 1813-0/01;
- 46. Impressão de material para outros usos Código CNAE: 1813-0/99;
- 47. Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico Código CNAE: 2221-8/00;
- 48. Fabricação de embalagens de material plástico Código CNAE: 2222-6/00;
- 49. Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção Código CNAE: 2223-4/00;
- 50. Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico Código CNAE: 2229-3/01;
- 51. Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais Código CNAE: 2229-3/02;
- 52. Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios Código CNAE: 2229-3/03;
- 53. Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente Código CNAE: 2229-3/99;
- 54. Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda Código CNAE: 2330-3/01;
- 55. Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção Código CNAE: 2330-3/02;
- 56. Fabricação de casas pré-moldadas de concreto Código CNAE: 2330-3/04;
- 57. Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração Código CNAE: 2391-5/02;
- 58. Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Código CNAE: 2391-5/03;
- 59. Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal Código CNAE: 2399-1/01;
- 60. Fabricação de estruturas metálicas Código CNAE: 2511-0/00;
- 61. Fabricação de esquadrias de metal Código CNAE: 2512-8/00;
- 62. Produção de artefatos estampados de metal Código CNAE: 2532-2/01;
- 63. Serviços de usinagem, tornearia e solda Código CNAE: 2539-0/01;
- 64. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias Código CNAE:25420/00;
- 65. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção Código CNAE: 2599-3/01;
- 66. Serviço de corte e dobra de metais Código CNAE: 2599-3/02;
- 67. Fabricação de componentes eletrônicos Código CNAE: 2610-8/00;



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página **| 25**

- 68. Fabricação de equipamentos de informática Código CNAE: 2621-3/00;
- 69. Fabricação de periféricos para equipamentos de informática Código CNAE: 2622-1/00;
- 70. Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios Código CNAE: 2631-1/00;
- 71. Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios Código CNAE: 2632-9/00;
- 72. Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e

vídeo - Código CNAE: 2640-0/00;

- 73. Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle Código CNAE: 2651-5/00;
- 74. Fabricação de cronômetros e relógios Código CNAE: 2652-3/00;
- 75. Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação Código CNAE: 2660-4/00;
- 76. Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios Código CNAE: 2670-1/01;
- 77. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios Código CNAE: 2670-1/02;
- 78. Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas Código CNAE: 26809/00;
- 79. Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios Código

CNAE: 2710-4/01;

- 80. Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios Código CNAE: 2710-4/02;
- 81. Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios Código CNAE: 27104/03;
- 82. Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica Código CNAE: 2731-7/00;
- 83. Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo Código CNAE: 2732-5/00;
- 84. Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação Código CNAE: 2740-6/02;
- 85. Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios Código CNAE: 2751-1/00;
- 86. Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios Código CNAE: 2759-7/01;
- 87. Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças
- e acessórios Código CNAE: 2759-7/99;
- 88. Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme Código CNAE: 27902/02;
- 89. Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas Código CNAE: 2812-7/00;
- 90. Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios Código CNAE: 2813-5/00;
- 91. Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios Código CNAE: 2814-3/01;
- 92. Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios Código CNAE: 2814-3/02;
- 93. Fabricação de rolamentos para fins industriais Código CNAE: 2815-1/01;
- 94. Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos Código CNAE: 2815-1/02;
- 95. Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios Código CNAE: 2821-6/01;
- 96. Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios Código CNAE: 2821-6/02;
- 97. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios Código CNAE: 2822-4/01;
- 98. Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios Código CNAE: 2822-4/02;
- 99. Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios Código CNAE: 2823-2/00;
- 100. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial Código CNAE: 2824-1/01;
- 101. Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial Código CNAE: 2824-1/02;
- 102. Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios Código CNAE: 2825-9/00;
- 103. Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios Código CNAE: 2829-1/01;
- 104. Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios Código CNAE: 2829-1/99;
- 105. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios Código CNAE: 2832-1/00;
- 106. Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação Código CNAE: 2833-0/00;
- 107. Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios Código CNAE: 2840-2/00;
- 108. Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios Código CNAE: 2851-8/00;
- 109. Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo Código CNAE: 2852-6/00;
- 110. Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta Código CNAE: 2861-5/00;
- 111. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios Código CNAE: 2862-3/00;
- 112. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios Código CNAE: 2863-1/00;
- 113. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios Código CNAE: 28640/00;
- 114. Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios Código CNAE: 2865-8/00;



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página **| 26**

- 115. Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios Código CNAE: 2866-6/00;
- 116. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios Código CNAE: 28691/00;
- 117. Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores Código CNAE: 2941-7/00;
- 118. Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores Código CNAE: 2942-5/00;
- 119. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores Código CNAE: 2943-3/00;
- 120. Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores Código CNAE: 2944-1/00;
- 121. Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias Código CNAE: 2945-0/00;
- 122. Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores Código CNAE: 2949-2/01;
- 123. Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente Código CNAE: 2949-2/99;
- 124. Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários Código CNAE: 3032-6/00;
- 125. Fabricação de peças e acessórios para motocicletas Código CNAE: 3091-1/02;
- 126. Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios Código CNAE: 3092-0/00;
- 127. Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente Código CNAE: 3099-7/00;
- 128. Fabricação de móveis com predominância de madeira Código CNAE: 3101-2/00;
- 129. Fabricação de móveis com predominância de metal Código CNAE: 3102-1/00;
- 130. Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal Código CNAE: 3103-9/00;
- 131. Fabricação de colchões Código CNAE: 3104-7/00;
- 132. Lapidação de gemas Código CNAE: 3211-6/01;
- 133. Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria Código CNAE: 3211-6/02;
- 134. Cunhagem de moedas e medalhas Código CNAE: 3211-6/03;
- 135. Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes Código CNAE: 32124/00;
- 136. Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios Código CNAE: 3220-5/00;
- 137. Fabricação de artefatos para pesca e esporte Código CNAE: 32302/00;
- 138. Fabricação de jogos eletrônicos Código CNAE: 3240-0/01;
- 139. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação Código CNAE: 3240-0/02;
- 140. Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação Código CNAE: 3240-0/03;
- 141. Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente Código CNAE: 3240-0/99;
- 142. Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório Código CNAE: 3250-7/01;
- 143. Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório Código CNAE: 3250-7/02;
- 144. Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda Código CNAE: 3250-7/04;
- 145. Fabricação de artigos ópticos Código CNAE: 3250-7/07;
- 146. Fabricação de escovas, pincéis e vassouras Código CNAE: 3291-4/00;
- 147. Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional Código

CNAE: 3292-2/02;

- 148. Fabricação de guarda-chuvas e similares Código CNAE: 3299-0/01;
- 149. Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório Código CNAE: 3299-0/02;
- 150. Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos Código CNAE: 3299-0/03;
- 151. Fabricação de painéis e letreiros luminosos Código CNAE: 3299-0/04;
- 152. Fabricação de aviamentos para costura Código CNAE: 3299-0/05;
- 153. Fabricação de velas, inclusive decorativas Código CNAE: 3299-0/06;
- 154. Edição integrada à impressão de livros Código CNAE: 5821-2/00;
- 155. Edição integrada à impressão de jornais diários Código CNAE: 5822-1/01;
- 156. Edição integrada à impressão de jornais não diários Código CNAE: 5822-1/02;
- 157. Edição integrada à impressão de revistas Código CNAE: 5823-9/00;
- 158. Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos Código CNAE: 5829-8/00.

ANEXO II

PREÇO DE ANÁLISE DAS LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E DEMAIS DOCUMENTOS:

Considera-se, para os cálculos, as seguintes siglas e seus respectivos significados:

P: Preço de análise

UFM: Unidade Fiscal do Município

W: Fator de Complexidade da atividade ou empreendimento



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 27

VA: Raiz quadrada da área total do empreendimento, objeto de licenciamento ambiental

- I Para os empreendimentos ou atividades não industriais, constantes no inciso I do Anexo I, será aplicado o seguinte cálculo no valor do preço de análise:
- 1. Obras de transporte: P = 20 UFM
- 2. Obras hidráulicas de saneamento: P = 20 UFM
- 3. Complexos turísticos e de lazer: P = 20 UFM
- 4. Cemitérios: P = 30 UFM
- 5. Linha de transmissão e subestações associadas: P = 20 UFM
- 6. Hotéis (CNAE 5510-8/01): P = 20 UFM
- 7. Apart-hotéis (CNAE 5510-8/02): P = 20 UFM
- 8. Motéis (CNAE 5510-8/03): P = 20 UFM
- II Para os empreendimentos e atividades industriais, constantes no inciso II do Anexo I, serão aplicados os seguintes cálculos no valor da análise:
- 1. Nos casos de LPI, LO e RLO:
- $P = [70 + (2 \times W \times VA)] \times 0,05 \text{ UFM}$
- 2. Nos casos de LOR:
- $P = [70 + (2 \times W \times VA)] \times 0,15 \text{ UFM}$
- 3.Nos casos de CDL:
- P = 1,0 x valor da UFM
- 4. Nos casos de Parecer Técnico:
- P = 2,0 x valor da UFM
- 5. Alteração de documento:
- P = 1,0 x valor da UFM
- 6.Declaração de Atividade Isenta de Licenciamento Ambiental Municipal:
- P = 1,0 x valor da UFM
- III Redução no valor do preço de análise:
- 1. MEI: Isenção do pagamento do preço de análise;
- 2. ME: Redução de 80% do valor do preço de análise (0,2 x P)
- 3. EPP: Redução de 60% do valor do preço de análise (0,4 x P)
- IV Para intervenções em vegetação:
- 1) Supressão de indivíduos arbóreos isolados, nativos ou exóticos:
- a) Até 3 indivíduos: P = 0,25 x valor da UFM
- b) De 3 a 10 indivíduos: P = 0,5 x valor da UFM
- c) 10 ou mais indivíduos: P = 1,0 x valor da UFM
- 2) Supressão de fragmentos de vegetação nativa, em estágio secundário inicial ou médio de regeneração, localizado fora de APP:
- a) P = 1.5 x valor da UFM
- 3) Intervenção em APP:
- a) Supressão de árvores nativas isoladas: P = 1,0 x valor da UFM;
- b) Supressão de fragmento de vegetação nativa em estágio secundário inicial de regeneração: P = 1,5 x valor da UFM
- V Para os casos de supressão de vegetação, haverá redução no valor do preço de análise de acordo com a renda familiar:
- a) até 02 salários mínimos: Isenção do pagamento;



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO № 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página **| 28**

b) de 02 a 04 salários mínimos: Redução de 50% no valor do preço;

c) acima de 04 salários mínimos: Pagamento integral do valor do preço de análise.

DECRETO № 6.829, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022.

"QUALIFICA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DA SAÚDE A ANAESP — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO № 14.858/2022"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a solicitação da ANAESP — ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO quanto a sua qualificação como Organização Social na área da Saúde, com interesse em firmar futuro Contrato de Gestão com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 1.186, de 11 de novembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.199, de 01 de março de 2006; e

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 14.858/2022, em observância a Lei Municipal nº 1.186/05, com as alterações posteriores.

DECRETA:

Art. 1º Fica QUALIFICADA como ORGANIZAÇÃO SOCIAL, para atuação na área da SAÚDE, oportunamente através de Contrato de Gestão, a ANAESP – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.954.994/0001-00, com sede na Rua Bom Jesus nº 105, Centro, na cidade de Pirapora do Bom Jesus-SP, CEP 06.550-000.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de outubro de 2022. DANILO BARBOSA MACHADO Prefeito Municipal

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra. LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA Secretaria Municipal de Governo

> ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇO ARP nº 85/2022 – Processo Administrativo nº 9.957/2022 - Pregão Presencial nº 48/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para prestação de serviço técnicos de manejo de arvores e serviços diversos, com fornecimento de material e equipamentos necessários, conforme especificações constantes deste Termo de Referência.

Detentor: MATEC MULTSERVIÇOS EIRELI - CNPJ: 24.125.740/0001-12,

Item 1.1 - Valor Unit R\$ 950,00;

Item 1.2 - Valor Unit R\$ 1.108,50;

Item 1.3 - Valor Unit R\$ 3.501,90;

Item 1.4 - Valor Unit R\$ 3.151,00;

Item 1.5 - Valor Unit R\$ 3.201,25.

Vigência 12 (doze) meses – Data da Assinatura: 21/10/2022.

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL № 58/2022



MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 29

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais impressos de uso nos diversos departamentos da Secretaria de Saúde sobre a Gestão Direta, conforme Termo de Referência que integra este Edital como Anexo II - P.A 11.075/2022.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: 11/11/2022 às 09:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal, sito na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Água Fria - Cajamar/SP.

ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 08:30 horas às 16:30 horas e/ou através do e-mail disposto no Edital.

Edital disponível no site www.cajamar.sp.gov.br.

Cajamar, 25 de outubro de 2022 – Patrícia Haddad – Secretária Municipal de Saúde

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL № 59/2022

OBJETO: Aquisição de Mobília, para suprir a necessidade da Central de Ambulância, conforme Termo de Referência - P.A 5.666/2022.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR ITEM

RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: 11/11/2022 às 14:00 horas.

LOCAL: Paço Municipal, sito na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Água Fria - Cajamar/SP.

ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 08:30 horas às 16:30 horas e/ou através do e-mail disposto no Edital.

Edital disponível no site www.cajamar.sp.gov.br.

Cajamar, 25 de outubro de 2022 – Patrícia Haddad – Secretária Municipal de Saúde

DESPACHO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO/RESULTADO

CHAMAMENTO PÚBLICO № 07/2022 - P.A. 8.968/2022

OBJETO: Seleção de propostas de Entidades Fechadas de Previdência Complementar interessadas em administrar plano de benefícios previdenciários aos servidores de cargo efetivo da administração direta e indireta, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Cajamar, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 205/2021, e do Anexo I - Termo de Referência.

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através de seu Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos, torna-se público que fica

I – HABILITAR as empresas abaixo pelo atendimento as exigências do edital:

- 1. BB Previdência Fundo de Pensão Banco do Brasil inscrita no CNPJ nº 00.544.659/0001-09 que computou 245 (duzentos e quarenta e cinco) pontos;
- 2. FIPECq Fundação de Previdência Complementar dos Empregados ou Servidores da Finep, do Ipea, do CNPq, do INPE e do INPA, inscrita no CNPJ nº 00.529.958/0001-74 que computou 320 (trezentos e vinte pontos)
- II INABILITAR a empresa PREVCOM Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ nº 15.401.381/0001-98 por não atender ao item 8.3.2 do edital.
- III Levando em consideração o critério de maior pontuação, a FIPECq sagrou-se provisoriamente vencedora do chamamento.
- IV Em atendimento ao item 10.1 e 10.2 do edital, abre-se prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, relativo ao resultado. V Publique-se.

Análise na integra, disponível no site: www.cajamar.sp.gov.br.

Cajamar, 25 de outubro de 2022 – Afonso Barbosa da Silva – Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos.

CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 207/2022

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS: Aquisição de equipamento médico hospitalar. Os interessados deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7160

- Falar com LUCIANE (Departamento de Compras), no email luciane.hatiya@cajamar.sp.gov.br ou através do link abaixo.

https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2022/10/consulta-publica-n-207-2022-aquisicao-de-equipamento-medico-hospitalar.pdf

Cajamar, 25 de outubro de 2022.

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

P.A 8.360/2021 – Concorrência Pública nº 04/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras de infraestrutura urbana, para a realização de obra de interligação da Avenida José Marques Ribeiro – Lote 3, conforme Memorial Descritivo.

- I À vista dos elementos de convicção que instruem o processo licitatório e considerando a decisão do pregoeiro encarregado de conduzir e julgar o certame, torno publica a ADJUDICAÇÃO do objeto em nome da empresa abaixo:
- a) TECHNOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO, inscrita no CNPJ nº 08.769.477/0001-48, vencedora com valor de R\$ 19.925.957,95 (dezenove milhões, novecentos e vinte e cinco mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para o lote único.
- II Em ato contínuo, HOMOLOGO o certame;

III – Publique-se.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 820

Quarta-feira, 26 de outubro de 2022

Página | 30

Cajamar, 26 de outubro de 2022 – Raul Lopes Cardoso – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Público

COMISSÃO TÉCNICA DE AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Solicitamos o comparecimento dos servidores abaixo relacionados, dia **9/11/2.022**, nos horários a seguir, para ciência dos resultados de suas Avalições de Desempenho:

R.E.	SERVIDOR	HORÁRIO
17.448	Maria Luciana Molina Rossi	9:00 hs
17.658	Anic Campos Alves	9:10 hs
17.867	Glaucibele Pereira Lima Novaes	9:15 hs
17.871	Adriana Gimenez de Oliveira	9:25 hs
17.878	Cristiane Maria de Araújo Rosário	9:35 hs
17.897	Adriana Helena da Silva	9:40 hs
17.930	Andressa Delgado	9:50 hs
18.068	Josimar Fábio Sarmento	10:00 hs
18.116	Azemar de Andrade e Souza	10:10 hs
18.125	Elza Cedro de Andrade	10:15 hs
18.126	Érica Henriques Machado	10:25 hs
18.133	Heitor Gonçalves Cavichia	10:35 hs
18.138	Luciana de Almeida Silva	10:40 hs
18.159	Soraia Cristiane Pilon Proença	10:50 hs
18.169	Sueli Mariano Marques	11:00 hs
18.184	Alan Fernandes Vieira Monteiro	11:10 hs
18.287	Aíra Oliveira Camargo dos Santos	11:20 hs
18.291	Daiana Maria Prudêncio	11:30 hs
18.296	Felipe Monzani Cardoso	11:40 hs
18.300	Gizele Gomes Teixeira	11:50 hs

